



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 129 • São Paulo, terça-feira, 6 de julho de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.383,
DE 05 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com vistas à uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, visando à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, bem como ao atendimento adequado das exigências de higiene e saúde pública dos Municípios que as integram.

Artigo 2º - Os serviços de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto no Estado serão fundados nos seguintes princípios, que deverão ser observados pelas Unidades Regionais de Saneamento Básico, quando da elaboração de seus planos regionais, tal qual definido no artigo 6º da presente lei:

I - prestação de serviços de qualidade, com agilidade nos reparos necessários na rede física, tanto de distribuição de água tratada quanto a rede coletora de esgotos e no atendimento a novos consumidores, com o estabelecimento de metas visando ao aprimoramento de todos os serviços prestados e à redução da perda de água tratada;

II - busca constante de mecanismos de atendimento aos usuários dos serviços em épocas de estiagem e de seca;

III - preço justo, com a aplicação de tarifa social;

IV - instrumentos ágeis de contestação da tarifação pelos consumidores;

V - atendimento a todos os que residem no Estado, mesmo aqueles que habitam áreas ou imóveis em que estejam pendentes soluções de regularização;

VI - gestão com participação popular;

VII - atuação conjunta com conselhos municipais de defesa do meio ambiente ou conselhos equivalentes, no planejamento de políticas públicas de uso e tratamento da água e do esgoto;

VIII - incentivo ao uso de água de reuso;

IX - estímulo ao uso consciente da água;

X - tratamento dos rios, de modo a preservá-los como patrimônio ecológico do povo paulista;

XI - observância das questões ambientais quando da prestação dos serviços de que cuida a presente lei, com a busca constante de soluções que minorem o impacto ambiental adverso resultante de sua atuação no meio ambiente;

XII - efetiva fiscalização do descarte dos efluentes nos rios, mananciais e demais sistemas onde possa haver captação de água para uso humano, praticado pelas indústrias e estabelecimentos que, pela natureza do serviço que prestam ou pela qualidade dos efluentes em questão, devam observar fielmente as legislações estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único - O princípio fundamental da presente lei é a promoção da cidadania digna e ao mesmo tempo responsável da pessoa humana, de modo que o saneamento básico e especialmente a água, como bem comum, sejam acessíveis a todos, a um preço socialmente justo, primando pelo consumo responsável do bem que pretende regular.

Artigo 3º - Ficam criadas 4 (quatro) Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAEs para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, integradas pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta lei.

Artigo 4º - Os Municípios deverão manifestar adesão à respectiva Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAE por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei.

Artigo 5º - A governança interfederativa das URAEs previstas no Anexo Único desta lei seguirá o disposto na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da respectiva - URAE;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas;

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento das estruturas de governança interfederativa serão decididos no âmbito das URAEs.

Artigo 6º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado;

4. vetado.

Artigo 7º - As unidades regionais de saneamento básico realizarão campanhas constantes para promover o uso consciente da água.

§ 1º - Haverá estímulo para o uso de água de reuso, desde que não exista risco ambiental, o que será aferido por órgão técnico competente.

§ 2º - Haverá acréscimo nas tarifas e/ou taxas cobradas do consumidor que fizer uso impróprio de água, definido como uso impróprio, para os fins desta lei, o uso que o senso comum possa definir como desperdício.

Artigo 8º - A entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços será definida pelos titulares dos serviços de que trata esta lei, por meio de deliberação específica tomada no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 05 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Marco Antônio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa

Civil, em 05 de julho de 2021.

Anexo Único -

Lista de Municípios por unidades regionais

URAE 1 - Sudeste				
1 Adamantina	95	Espírito Santo do Turvo	189 Miguelópolis	283 Rio Grande da Serra
2 Adolfo	96	Estrela d'Oeste	190 Miracatu	284 Riolândia
3 Aguaí	97	Estrela do Norte	191 Mira Estrela	285 Rosana
4 Águas da Prata	98	Euclides da Cunha Paulista	Mirante do	286 Roseira
5 Águas de São Pedro	99	Fartura	192 Paranapanema	287 Rubiácea
6 Aqudós	100	Fernandópolis	193 Mococa	288 Rubinéia
7 Alambari	101	Fernando Prestes	194 Mombuca	289 Sagres
8 Alfredo Marcondes	102	Fernão	195 Monções	290 Salesópolis
9 Altair	103	Ferraz de Vasconcelos	196 Mongaguá	291 Salmourão
10 Alto Alegre	104	Flora Rica	197 Monte Alto	292 Saltinho
11 Alumínio	105	Floreal	198 Monte Aprazível	293 Salto de Pirapora
12 Álvares Machado	106	Flórida Paulista	199 Monteiro Lobato	294 Sandovalina
13 Álvaro de Carvalho	107	Florínea	200 Monte Mor	295 Santa Albertina
14 Alvinlândia	108	Franca	201 Morungaba	296 Santa Branca
15 Angatuba	109	Francisco Morato	202 Narandiba	297 Santa Clara d'Oeste
16 Anhembi	110	Franco da Rocha	203 Nazaré Paulista	Santa Cruz da Esperança
17 Anhumas	111	Gabriel Monteiro	204 Nhandeara	298 Santa Cruz do Rio Pardo
18 Aparecida d'Oeste	112	Gália	205 Nipoá	299 Pardo
19 Apiaí	113	Gastão Vidigal	206 Nova Campina	300 Santa Ernestina
20 Araçatiguama	114	General Salgado	207 Nova Canaã Paulista	301 Santa Isabel
21 Arandu	115	Glicério	208 Nova Granada	302 Santa Maria da Serra
22 Arapeí	116	Guapiara	209 Nova Luzitânia	303 Santa Mercedes
23 Arco-Íris	117	Guarani d'Oeste	210 Novo Horizonte	Santana da Ponte Pensa
24 Arealva	118	Guararema	211 Óleo	304 Santa Ana de Parnaíba
25 Areiópolis	119	Guareí	212 Onda Verde	305 Santa Rosa de Viterbo
26 Arujá	120	Guariba	213 Oriente	306 Viterbo
27 Aspásia	121	Guarujá	214 Orindiúva	307 Santa Salete
28 Assis	122	Guarulhos	215 Osasco	308 Santo Anastácio
29 Auriflama	123	Guzolândia	216 Oscar Bressane	309 Santo André
30 Avaí	124	Hortolândia	217 Osvaldo Cruz	Santo Antônio do Jardim
31 Avaré	125	Iacri	218 Ouroeste	310 Santo Antônio do Pinhal
32 Balbinos	126	Iaras	219 Palmares Paulista	311 Pinhal
33 Bananal	127	Ibirá	220 Palmeira d'Oeste	312 Santo Expedito
34 Barão de Antonina	128	Ibiúna	221 Paraguaçu Paulista	Santópolis do Sapucaí
35 Barra do Chapéu	129	Icém	222 Paranapanema	313 São Bento do Sapucaí
36 Barra do Turvo	130	Igarapava	223 Paranapuã	314 Santos
37 Barueri	131	Igaratá	224 Parapuã	São Bernardo do Campo
38 Bastos	132	Iguape	225 Pardinho	315 São Francisco
39 Bento de Abreu	133	Ilhabela	226 Pariquera-Açu	São João da Boa Vista
Bernardino de	134	Ilha Comprida	227 Paulínia	São João das Duas Pontes
40 Campos	135	Indiaporã	228 Paulistânia	São José dos Campos
41 Bertioqa			229 Paulo de Faria	320 São Lourenço da Serra
				321 Serra
				São Luiz do Paraitinga
				322 Paraitinga
				323 São Manuel



DO.online acesso gratuito

As publicações dos atos oficiais desde 1891

- Pesquise gratuitamente no **portal da IMESP**
- Baixe o app **do|sp** para tablets e smartphones

www.imprensaoficial.com.br

Google Play <https://goo.gl/zaFqGs>

App Store (Apple) <https://goo.gl/iCPWvR>



imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO